

Dispõe sobre a obrigatoriedade e periodicidade das fiscalizações das instituições públicas e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Ministério Público nos artigos 127 e 129, II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada de um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar e acompanhar as atividades desenvolvidas nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, fixando-se uma rotina administrativa e disciplinar da matéria;

CONSIDERANDO que é dever legal do Ministério Público fiscalizar as entidades públicas e particulares referidas no artigo 26, inciso II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), destacando-se os programas de proteção destinados ao abrigo das mulheres em situação de risco; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 2012.00631923,

R E S O L V E

Art. 1º - A fiscalização pelo Ministério Público tem como objetivo a verificação das condições das estruturas, dos serviços prestados e das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, de forma a assegurar a observância dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

§ 1º - A fiscalização das referidas entidades incumbe às Promotorias de Justiça com atribuição para oficiar perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º - Nas Comarcas em que não houver Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a fiscalização incumbe à Promotoria de Justiça com atribuição para oficiar nos feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher perante o Juízo competente para a matéria.

Art. 2º - As visitas e fiscalizações devem ser realizadas pessoalmente pelo membro do Ministério Público, com a periodicidade mínima quadrimestral, devendo ser necessariamente assessorado por profissional de Serviço Social, sem prejuízo de eventual assessoramento complementar por profissionais de outras áreas, integrantes do quadro de apoio técnico do Grupo de Apoio Técnico Especializado, dos Centros Regionais de Apoio Administrativo e Institucional ou disponíveis por meio da celebração de convênios com entidades reconhecidamente habilitadas.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos destinados ao abrigo de mulheres a periodicidade mínima será bimestral.

Art. 3º - Os relatórios de visita e inspeção devem ser encaminhados ao 2º Centro de Apoio Operacional para fins de arquivamento e mapeamento da rede de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2013.

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça